



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 95, DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 730, de 2019, do Senador Humberto Costa, que Informações ao Ministro de Estado da Economia.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

12 de Fevereiro de 2020



PARECER Nº , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 730, de 2019, do Senador Humberto Costa, ao Senhor Ministro da Economia, para que este preste informações sobre gastos com publicidade de bancos públicos.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

O Senador Humberto Costa, por meio do Requerimento nº 730, de 2019, requer sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as seguintes informações:

1 – Relatório detalhado de gastos com publicidade da Caixa, referente aos anos 2017, 2018 e 2019, com listagem completa de todas as empresas/instituições/entidades contempladas com recursos orçamentários/financeiros do órgão e seus respectivos valores, um a um.

2. Relatório detalhado de gastos com publicidade do Banco do Brasil, referente aos anos 2017, 2018 e 2019, com listagem completa de todas as empresas/instituições/entidades contempladas com recursos orçamentários/financeiros do órgão e seus respectivos valores, um a um.

3. Relatório detalhado de gastos com publicidade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, referente aos anos 2017, 2018 e 2019, com listagem completa de todas as empresas/instituições/entidades contempladas com recursos orçamentários/financeiros do órgão e seus respectivos valores, um a um.

O eminente autor justifica o requerimento diante da fiscalização dos gastos do governo que poderá ser feita a partir da transparência de tais dados públicos, o que permitirá que toda a sociedade participe ativamente da administração pública.

O requerimento foi-nos encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50.

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

De fato, o requerimento se justifica com base no preceituado pelo art. 49, inciso X, da Constituição, que atribui a competência fiscalizadora a esta Casa, não colidindo com nenhuma das hipóteses vedadas pelo art. 216 do RISF.

Cabe, ainda, lembrar aqui o princípio da publicidade que se estende a toda a administração pública, preceituado no art. 37 da Constituição Federal, por meio do qual todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral de forma a que a sociedade possa fiscalizar a ação dos agentes públicos.

Outrossim, observa-se que o requerimento não solicita informações específicas referentes a operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País, as quais possuem caráter sigiloso. Com efeito, não há solicitação de dados de movimentações financeiras efetuadas em contas correntes de clientes dos bancos, requerendo-se tão somente informações sobre despesas operacionais das próprias instituições financeiras públicas.

Dessa forma, por não envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar nº 105, de 2001, o requerimento prescinde de posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 730, de 2019, do Senador Humberto Costa.

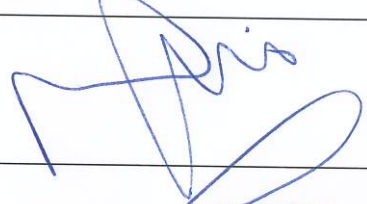
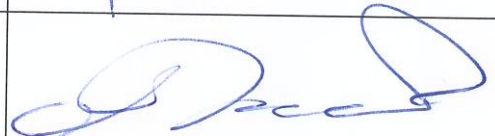
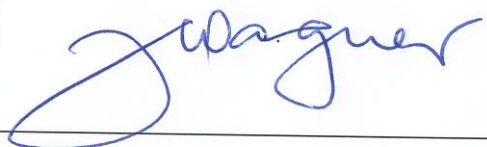
Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA DO
SENADO FEDERAL - 2020**

12 de FEVEREIRO de 2020, às 09hs

Senador Davi Alcolumbre Presidente	
Senador Antonio Anastasia 1º Vice-Presidente	
Senador Lasier Martins 2º Vice-Presidente	
Senador Sérgio Petecão 1º Secretário	
Senador Eduardo Gomes 2º Secretário	
Senador Flávio Bolsonaro 3º Secretário	
Senador Luis Carlos Heinze 4ª Secretário	
Senador Marcos do Val 1º Suplente de Secretário	
Senador Weverton 2º Suplente de Secretário	
Senador Jaques Wagner 3º Suplente de Secretário	
Senador Leila Barros 4º Suplente de Secretário	

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 730/2019)

EM SUA 1ª REUNIÃO, NO DIA 12.02.2020, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal